

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13816.000208/95-75
Recurso nº. : 11.914
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ADEMIR DE BACCHI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.562

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação em que não constar nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR DE BACCHI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente momentaneamente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13816.000208/95-75
Acórdão nº. : 106-09.562
Recurso nº. : 11.914
Recorrente : ADEMIR DE BACCHI

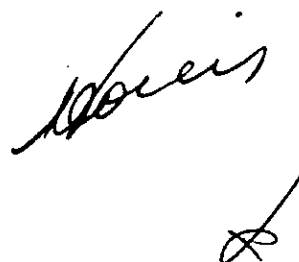
RELATÓRIO

1. ADEMIR BACCHI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em CAMPINAS - SP, da qual foi cientificado por meio da Intimação de fls. 23, conforme recurso protocolado em 19.12.96 (fls. 26).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação Eletrônica, na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, pelos fatos descritos às fls. 03, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1994, ano-base 1993 (fls. 03), que informa glosa do valor declarado como incentivo à cultura, apurando imposto suplementar a pagar de 997,58 UFIR, além de multa de ofício de 498,80 (já com a redução de 50%).

3. Inconformado, o interessado interpôs impugnação tempestiva de fls. 01, discordando do feito e alegando que efetuou a doação de 3.000 UFIR, à Cooperativa Paulista de Teatro, referente à peça "O Auto da Barca do Inferno", do núcleo "Dragão 7", conforme comprovante que anexa à peça impugnatória.

4. O julgador singular manteve parcialmente a exigência, por considerar que o contribuinte não comprovou a efetividade da doação para incentivo a cultura uma vez que, *"...repita-se, o recibo anexado aos autos não possui os requisitos elencados no art. 6º e da IN RF/SEC PR nº 83/92 (que normatiza a matéria em questão, da qual trata a Lei nº 8.313/91, regulamentada pelo Decreto nº 455/92), não faz jus à redução do imposto devido pleiteada, pelo que mantém-se, na íntegra, o lançamento de fls. 03."* conforme leitura que faço em sessão e transcrevo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13816.000208/95-75
Acórdão nº. : 106-09.562

.....
CONSIDERANDO que o comprovante da doação do tipo Incentivo à Cultura deverá conter os requisitos elencados no art. 6º e ((da IN RF/SEC PR nº 83/92 (que normatiza a matéria em questão, da qual trata a Lei nº 8.313/91, regulamentada pelo Decreto nº 455/92);

CONSIDERANDO que o recibo acostado aos autos pelo impugnante não atende aos aludidos requisitos;

CONSIDERANDO que o próprio impugnante declara que o referido projeto não possui a imprescindível aprovação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura;

CONSIDERANDO que o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida, consoante o disposto no artigo 889, inciso III do RIR/94;

CONSIDERANDO que o imposto assim lançado terá o seu saldo apurado, após efetuadas as compensações legalmente permitidas, sendo aplicada a multa de cem por cento sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, consoante o disposto no artigo 992, inciso I do RIR/94 e Parecer PGFN/CAT 628/95;

CONSIDERANDO que, no presente caso, após efetuada a glosa do valor de 2.400 UFIR, indevidamente declarado como incentivo à cultura, e as compensações legalmente permitidas à cultura, e as compensações legalmente permitidas, apura-se saldo de imposto a pagar de 296,38 UFIR;

CONSIDERANDO O LANÇAMENTO de fls. 03, DETERMINO que se prossiga na cobrança do crédito tributário remanescente, nos termos do resumo adiante."

5. Regularmente cientificado recorre da r. decisão, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 26) que ora apresento em plenário, no qual pretende o contribuinte justificar a referida redução do imposto de renda devido com o recibo da correspondente doação a título de incentivo à cultura (fls. 02), alegando ter testemunhas da veracidade do fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13816.000208/95-75
Acórdão nº. : 106-09.562

6. A douta Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta nos autos propugnando pelo indeferimento do recurso, por não ter o contribuinte provado a legalidade do documento no qual pretende fundamentar a defesa (fls. 33/35).

7. Considero o recurso é tempestivo, por não constar dos autos a data da entrega da intimação da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

+



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13816.000208/95-75
Acórdão nº. : 106-09.562

VOTO

Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Relator

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício decorrente de glosa do valor declarado como incentivo à cultura, apurando imposto suplementar a pagar de 296,38 UFIR, além de multa de ofício de 296,38 UFIR.
2. Tempestivamente o interessado interpôs impugnado tempestiva de fls. 01, discordando do feito e alegando que efetuou a doação de 3.000 UFIR, à Cooperativa Paulista de Teatro, referente à peça "O Auto da Barca do Inferno", do núcleo "Dragão 7", conforme comprovante anexo.
3. Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 03) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.
4. Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura, quando se tratar - como é o caso - de notificação emitida por processamento eletrônico de dados.
5. Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13816.000208/95-75
Acórdão nº. : 106-09.562

6. Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

7. Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

